



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13804.000800/2002-97
ACÓRDÃO	3101-005.251 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de setembro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão da decisão julgada. Assim, verificada a omissão na decisão embargada, acolhem-se os embargos para sanar o vício.

COMPENSAÇÃO. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS POR HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Reconhecida a nulidade do despacho decisório, na parcela que não homologou as compensações declaradas pelo sujeito passivo já passados 5 anos desde a ciência do despacho decisório original, deve ser reconhecida a homologação tácita das compensações objeto do litígio, posto que expirado o prazo previsto no artigo 74, §5º, da Lei nº 9.430/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, com atribuição de efeitos infringentes, reconhecendo a homologação tácita das declarações de compensações dos débitos de COFINS dos períodos de 12/2001 a 05/2002 e de PIS dos períodos de 01/2002 a 04/2002.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi (substituto[a] integral), Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ramon Silva Cunha, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela pessoa jurídica SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., ora embargante, contra o Acórdão nº **3101-004.060**, de 18/07/2025, que decidiu, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

A parte embargante sustenta omissão quanto à homologação tácita das compensações.

Embargos admitidos pelo Presidente da Turma às folhas 1768 a 1779.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

O Colegiado não se manifestou sobre a homologação tácita das compensações.

O contribuinte sustenta que a autoridade fiscal estaria impedida de exigir os débitos decorrentes das compensações efetuadas entre dezembro de 2001 e maio de 2002, uma vez que dispunha do prazo de cinco anos para homologá-las.

Com razão à embargante.

O pedido inicial refere-se à restituição, protocolado em **15/01/2002** e destinado à recuperação de valores de FINSOCIAL indevidamente pagos no período entre dezembro de 1988 e setembro de 1990, em razão de decisão judicial transitada em julgado.

O pedido foi vinculado a compensações, também protocoladas no ano **2002**, de débitos de COFINS de períodos de apuração de 12/2001 a 05/2002 e de PIS de períodos de apuração de 01/2002 a 04/2002.

A primeira decisão administrativa foi proferida em **02/06/2004** (fls. 918 a 926), prazo inferior ao de cinco anos, previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de folhas 930 a 944, que resultou no provimento parcial do recurso, para afastar o despacho decisório e determinar o retorno dos autos à autoridade fiscal de origem para exame das demais questões pertinentes ao caso, conforme Acórdão nº 16-13.872, proferido em **25/07/2007**, de folhas 1056 a 1064:

*Por todos os fundamentos expostos, VOTO no sentido de deferir parcialmente pretensão do Contribuinte **para afastar os dois despachos decisórios** (fis. 691/699 e fls. 740/741), rejeitando o posicionamento da Delegacia de origem quanto à decadência e quanto à desistência de execução judicial, **devendo a Autoridade a quo examinar as demais questões pertinentes ao caso, não integrantes da matéria controversa decidida no presente julgamento.***

O novo despacho decisório de folhas 1572 a 1576 foi lavrado em **22/05/2012**, ocasião em que o pedido de restituição foi indeferido e as compensações foram não declaradas.

Desse modo, a primeira decisão administrativa válida foi consignada apenas em 2012, **após o transcurso do prazo de cinco anos** estabelecido no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Como não existe prazo de interrupção ou de suspensão para a homologação e compensação, impõe-se o seu reconhecimento tácito.

Essa é a jurisprudência deste Tribunal:

Acórdão nº 9303-013.991 – CSRF / 3ª Turma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/10/1989 a 30/04/1992

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM DCOMP. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. APLICABILIDADE.

Nos termos do art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96, opera-se a homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo se decorridos 5 (cinco) anos da data da entrega da declaração de compensação sem ter havido manifestação da Autoridade Fazendária.

Aplica-se a homologação tácita também aos pedidos de compensação entregues em data anterior à 31 de outubro de 2003 e que se encontravam pendentes de apreciação à época, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. Sua contagem se dá desde a data do protocolo do pedido. Aplicação do entendimento esposado na SCI nº 1/2006.

ACÓRDÃO 1302-007.195 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO NÃO HOMOLOGATÓRIO. NULIDADE. EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS POR HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Reconhecida a nulidade do despacho decisório, na parcela que não homologou as compensações declaradas pelo sujeito passivo já passados 5 anos desde a ciência do despacho decisório original, deve ser reconhecida a homologação tácita das compensações objeto do litígio, posto que expirado o prazo previsto no artigo 74, §5º, da Lei nº 9.430/96.

Acórdão nº 1201-006.194 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2005 COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO NÃO HOMOLOGATÓRIO. NULIDADE. EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS POR HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Reconhecida a nulidade do despacho decisório, na parcela que não homologou as compensações declaradas pelo sujeito passivo já passados 5 anos desde a ciência do despacho decisório original, deve ser reconhecida a homologação tácita das compensações objeto do litígio, posto que expirado o prazo previsto no artigo 74, §5º, da Lei nº 9.430/96. ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE INTIMAÇÃO NA PESSOA DO PATRONO DO CONTRIBUINTE

Não há previsão legal a intimação na pessoa do patrono do contribuinte, prescrevendo o art. 23, I a III do Decreto nº 70.235/72 que as intimações far-se-ão na pessoa do sujeito passivo.

Acórdão nº 1001-002.881 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária

(...)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 13/08/2011 a 28/12/2013 DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA APRESENTAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. CARACTERIZAÇÃO. POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA. DESCABIMENTO.

Transcorridos 5 (cinco) anos da data da apresentação da Declaração de Compensação, sem que o contribuinte dê causa ao reinício da contagem do referido prazo, opera-se o instituto da homologação tácita, a qual prevalece sobre ulterior e pretensa homologação expressa da autoridade administrativa. (...)

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para reconhecer a homologação tácita das declarações de compensações dos débitos de COFINS dos períodos de 12/2001 a 05/2002 e de PIS dos períodos de 01/2002 a 04/2002.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego

ACÓRDÃO 3101-005.251 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13804.000800/2002-97

DOCUMENTO VALIDADO